



Comissão de Serviços Públicos

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG

PARECER PARA DISCUSSÃO EM 1º TURNO DO PROJETO DE LEI N.º 12, DE 2005



I – RELATÓRIO

O PL n.º 12/2005, de autoria do vereador Clodoaldo José Borges, disciplina a doação ou concessão de direito de uso não onerosa de lote ou casa residencial em programa habitacional de interesse social, no âmbito municipal.

O art. 1º do projeto veda a doação ou concessão de direito real de uso não onerosa de lote ou imóvel residencial a homem ou a mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil, já contemplados com este benefício em programa habitacional, realizado no Município.

O § 1º do art. 1º veda que este benefício seja estendido a pessoa proprietária de imóvel rural ou urbano.

Já o § 2º do mesmo artigo estabelece que a essa vedação não se aplica a pessoa que tenha devolvido o respectivo imóvel ao concedente.

O art. 2º estabelece a necessidade de o Município manter cadastro atualizado dos beneficiários, para os fins da lei. De acordo com o parágrafo único deste artigo, este cadastro deverá abranger os programas habitacionais desenvolvidos a partir de 1975.

O art. 3º prevê que a doação ou concessão de direito real de uso é intransferível pelo prazo de vinte anos. O parágrafo único deste artigo proíbe que o contemplado com casa residencial fica, também, proibido de alugar o imóvel nos vinte anos seguintes à data da formalização da doação ou concessão de direito real de uso.

No art. 4º está previsto que a lei deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de trinta dias. O art. 5º contém a cláusula de vigência.

No último dia 20 de junho, o projeto recebeu parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, opinando pela constitucionalidade e legalidade do projeto.

Na mesma data, a matéria foi distribuída a esta Comissão, para parecer, na forma regimental.

Este é o relatório.



Comissão de Serviços Públicos

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG

II – FUNDAMENTAÇÃO



O projeto em estudo tem o mérito de disciplinar a doação e a concessão de direito real de uso não-onerosa de bens imóveis do Município

Os requisitos propostos são objetivos e adequados e, com toda certeza, darão ao Poder Público instrumento legal para moralizar a destinação de bens públicos para fins de moradia.

Estabelecer que família já contemplada não poderá mais ser beneficiada com terreno ou casa habitacional, em programas habitacionais realizados no âmbito municipal, evitará que particulares, com a conivência do Poder Público, tirem proveito de programa habitacional, em detrimento de famílias que precisam ter o direito constitucional à moradia garantido pelo Poder Público.

Outra regra revestida de interesse público é a que determina que os beneficiários não poderão alienar o lote ou a casa residencial pelo prazo de ~~dez~~ ²⁰ anos, a contar da data da assinatura do título de domínio ou do contrato de concessão de direito real de uso.

III – CONCLUSÃO

Tendo em conta o exposto, esta Comissão acolhe o voto do Relator e conclui pela aprovação do Projeto de Lei nº. 12/2005.

Sala das Reuniões, 27 de junho de 2005.

IDEVAN YAZ DE RESENDE
Presidente e Relator

WELBEMAR ALVES XAVIER
Membro

IVO CORSI DA SILVA
Membro Suplente

Aprovado em 27/6/05

por unanimidade dos presentes

Presidente da Câmara